



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000004284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012702-63.2023.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante EDIMARCIO GONCALVES ALVES, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 45.867

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1012702-63.2023.8.26.0451/50000

COMARCA: PIRACICABA

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. FABÍOLA GIOVANNA BARREA MORETTI

EMBARGANTE: EDIMARCIO GONÇALVES ALVES

EMBARGADO: INSS

RECURSO — Embargos de declaração — Acórdão que não se ressente dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC — Embargos declaratórios rejeitados, com observação.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, sob o fundamento de que o acórdão necessita de esclarecimentos. Sustenta que o termo inicial do benefício deve corresponder ao dia da primeira alta médica, ocorrida em 11/03/2021, aduzindo que na referida data sua capacidade laborativa estava reduzida de forma parcial e permanente. Ressalta que, por ocasião da avaliação médica, o perito apontou o dia 29/06/2020 (data do acidente de trajeto) como de início da doença.

É o relatório.

Não se verifica a presença de nenhum dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC.

A matéria foi devidamente apreciada em seus aspectos essenciais, havendo de se considerar afastados os argumentos e disposições legais que não se harmonizam com a fundamentação.

Ainda que o ora embargante discorde do julgamento, foi exposto no acórdão o motivo que levou a turma julgadora a, por votação unânime, dar provimento ao recurso, fixando como termo inicial do benefício o dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença (01/12/2022 – fls. 562).

E quanto a esse ponto vale destacar o seguinte trecho do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

laudo pericial: *“Foi submetido a nova intervenção cirúrgica em outubro de 2022 para enxerto ósseo por pseudoartrose da tíbia, permaneceu afastado por 30 dias e retornou na mesma função”* (fls. 527).

Diante disso não havia como se considerar consolidadas as lesões antes desse marco.

Cumpre, ainda, observar que, tendo sido concedidos dois auxílios-doença ao autor, a aplicação da regra do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91 poderia contemplar qualquer um deles, a depender do contexto probatório.

Na verdade, os presentes embargos têm caráter infringente, não se prestando ao reexame da questão.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração, com observação.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital